



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 751.2026.01AJ-SUBADM.2201167.2026.000202

PROCESSO N.º: 2026.000202

ASSUNTO: Aquisição de aparelhos celulares destinados à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação Social – ASCOM

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Memorando n.º 64.2026.ASCOM (2166371)**, da lavra do Sr. **Elvis Chaves, Chefe da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM**, objetivando a aquisição de 02 (dois) smartphones de alto desempenho, com características técnicas equivalentes ou superiores às do modelo Samsung Galaxy S25 Ultra, destinados às atividades de comunicação institucional, produção audiovisual, cobertura de eventos, gravação de vídeos, registros fotográficos e produção de conteúdo para as plataformas digitais do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Por meio do Despacho 578 (2169760), foi **determinada** a devolução dos autos à **Assessoria de Comunicação Social - ASCOM** para saneamento das inconsistências apontadas e complementação dos artefatos de planejamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Ato nº 008/2024/PGJ.

Em atenção, a ASCOM apresentou os esclarecimentos e complementações solicitados, visando demonstrar a adequação da contratação pretendida e promover o saneamento das inconsistências apontadas, conforme teor do **Memorando 69 (2173414)** e **Estudo Técnico Preliminar - ETP 5 (2173987)**.

É a síntese do relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

Conforme detalhado no **MEMORANDO Nº 69.2026.ASCOM.2173414.2026.000202**, os aparelhos atualmente utilizados pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) apresentam limitações perceptíveis na produção de fotografias e vídeos destinados à divulgação institucional, especialmente em coberturas externas, entrevistas, operações e eventos de grande

porte. Embora sejam aptos ao desempenho de atividades básicas de comunicação, não oferecem o padrão de qualidade necessário para a produção de conteúdo audiovisual compatível com as demandas institucionais do Ministério Público.

De igual modo, verifica-se que a aquisição de aparelhos classificados comercialmente como pertencentes à categoria *premium*, para uso institucional da ASCOM, **não caracteriza aquisição de bem de luxo**, para os fins do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e do Ato nº 008/2024/PGJ. Isso porque as especificações técnicas justificadas pela unidade requisitante guardam relação direta com as atribuições desempenhadas pelo setor, revelando-se necessárias para assegurar a qualidade, a confiabilidade e a eficiência da produção audiovisual institucional, não se tratando de mera opção por características de requinte ou ostentação.

Constata-se, ainda, que o novo **Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 5 (2173987)** atendeu às determinações anteriormente exaradas, apresentando análise comparativa suficientemente detalhada das alternativas avaliadas, inclusive quanto aos custos envolvidos, mediante critérios objetivos que permitem aferir a razoabilidade, a economicidade e a adequação da solução proposta.

Dessa forma, verifica-se que as diligências determinadas por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos foram devidamente atendidas, encontrando-se os artefatos de planejamento suficientemente instruídos para o prosseguimento do processo de contratação, sem prejuízo da continuidade da instrução pelos setores competentes.

Considerando que o valor estimado da contratação aparentemente se enquadra no limite previsto para dispensa de licitação em razão do valor, mostra-se oportuno que a unidade responsável pela pesquisa mercadológica e pela instrução processual verifique a existência de saldo disponível no respectivo subelemento de despesa, bem como promova análise acerca da viabilidade de realização de compra direta, nos moldes do **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, para aferição da possibilidade de enquadramento da despesa na hipótese de dispensa prevista no **art. 75, II**, da Lei nº 14.133/2021, a unidade técnica deverá observar, obrigatoriamente, os critérios de vedação ao fracionamento de despesa estabelecidos no § 1º do referido dispositivo legal, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas no exercício financeiro e à identidade de natureza dos objetos contratados.

Importa registrar, ainda, que eventual contratação direta não dispensa a observância dos deveres de transparência e busca da proposta mais vantajosa, devendo ser observado, sempre que possível, o procedimento previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação prévia de aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do MPAM, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando à obtenção de propostas adicionais de interessados.

Nesse contexto, considerando que a contratação poderá ocorrer por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº

14.133/2021, cumpre observar o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme disciplinado pelo Ato nº 008/2024/PGJ.

Com efeito, o regulamento interno do Ministério Público do Estado do Amazonas estabelece que as contratações diretas fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** deverão ser firmadas, preferencialmente, com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Além disso, o parágrafo único do **art. 125 do Ato nº 008/2024/PGJ** prevê que, nas hipóteses de dispensa em razão do valor, deverá ser conferida prioridade à contratação de ME, EPP ou MEI sediado regionalmente, assim entendidos aqueles que possuam matriz ou filial no Estado do Amazonas, desde que o valor ofertado não seja superior a 10% (dez por cento) do melhor preço válido obtido na pesquisa mercadológica.

Desse modo, eventual avaliação acerca da viabilidade de contratação direta deverá considerar não apenas os limites legais previstos no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, mas também a observância das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico regional e incentivo aos pequenos negócios locais, em consonância com **os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006** e com **os arts. 118 a 126 do Ato nº 008/2024/PGJ**.

Da Modalidade da Disputa

No caso concreto, considerando que a contratação se fundamenta no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a seleção do fornecedor deverá ocorrer, em regra, mediante **dispensa eletrônica**, em observância ao disposto no art. 69 do Ato nº 008/2024/PGJ, de modo a assegurar a ampliação da competitividade, a transparência do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora o objeto demande fornecimento de aparelhos destinados às atividades da Assessoria de Comunicação Social, não se verificam, nesta fase, circunstâncias excepcionais aptas a justificar a dispensa da disputa eletrônica, especialmente porque se trata de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado, cuja aquisição não exige execução predominantemente local nem apresenta peculiaridades que inviabilizem a participação de fornecedores de outras localidades.

A realização da dispensa eletrônica possibilitará maior concorrência entre os fornecedores, ampliando as oportunidades de obtenção de propostas mais vantajosas, sem comprometer a adequada execução contratual, uma vez que eventuais custos de logística e entrega constituem riscos inerentes à atividade empresarial e devem ser considerados pelos licitantes na formulação de suas propostas.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Ato nº 008/2024/PGJ, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito. Por conseguinte:

I) DETERMINO o envio dos autos ao **Setor de Compras e Serviços** para realização da pesquisa de mercado, nos termos do Ato nº 008/2024/PGJ, devendo, preliminarmente, avaliar a viabilidade jurídica e orçamentária de eventual contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à existência de saldo no respectivo subelemento de despesa e à observância das regras de vedação ao fracionamento da despesa;

II) EM CASO DE VIABILIDADE da contratação direta, **DETERMINO** que a seleção do fornecedor seja realizada por meio de **dispensa eletrônica aberta**. Deverá, ainda, ser observado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, na forma dos arts. 118 a 126 do Ato nº 008/2024/PGJ, priorizando-se, nos termos do art. 125, parágrafo único, fornecedores sediados no Estado do Amazonas, desde que o valor ofertado não seja superior a 10% (dez por cento) do melhor preço válido obtido na pesquisa mercadológica.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), *na data de assinatura digital.*

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 15/07/2026, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2201167** e o código CRC **48031120**.